

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1343/89

Interessado : Eduardo Minelli

Assunto : Indicação do interessado para lecionar a disciplina "Oftalmologia na FM do ABC. Relator : Consº Celso de Rui Beisiegel

Parecer CEE nº 139/90 CTG "D" Aprovado em 30.01.90

Comunicado ao Pleno em 14.02.90

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Medicina do ABC submete ao Conselho a indicação de Eduardo Minelli para, na categoria de Professor I, ministrar a disciplina Oftalmologia junto ao Departamento de Clínica Cirúrgica do Curso de Graduação em Medicina.

2. APRECIÇÃO:

O interessado possui o título de médico-1987 pela Faculdade de Medicina do ABC.

Participou de vários cursos de curta duração, congressos, cursos de extensão universitária, palestras, promoveu cursos ligados à sua área de atuação.

Recebeu, em 10/8/87, o título de Especialista em Oftalmologia, da Associação Médica Brasileira e Conselho Brasileiro de Oftalmologia.

A grade horária anexada está de acordo com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Eduardo Minelli para lecionar, na categoria de Professor I, a disciplina Oftalmologia.-na Faculdade de Medicina do ABC.

A contratação, de responsabilidade da FM do ABC tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art.37 da Constituição Federal.

São Paulo, 28 de dezembro de 1989

a) Consº Celso de Rui Beisiegel

Relator

4. DESIÇÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende, Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton Cessar Balzan e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 31.01.90

a) Conº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (publicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. asustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80 ;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os as normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias .

3. que, enquanto isso, os citados estabelecimentos acenas contratarias docentes em casos de substituição por tempo determinado.

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrária dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

Sao Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Autor